PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.952 - ES (2018/0197910-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	CHRISTIAN SILVA RUPF
ADVOGADO	:	IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR E OUTRO(S) - ES009073
REQUERENTE	:	MIGUEL STOCKL
ADVOGADOS	:	ELZIMAR LUIZ LUCAS - ES008157 LUCIANO PENNA LUCAS E OUTRO(S) - ES008653
REQUERENTE	:	GILBERTO PROFILO
ADVOGADA	:	LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S) - ES016708
REQUERENTE	:	MARIA JOSÉ LOUREIRO ROCHA PROFILO
ADVOGADO	:	ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA - ES013403
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição no agravo em recurso especial em que MARIA JOSÉ LOUREIRO ROCHA PROFILO aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e requer o respectivo reconhecimento da extinção da punibilidade pelos crimes aos quais foi condenada (fls. 3024/3025).

O Ministério Público Federal salienta que o acórdão que confirma a sentença condenatória também interrompe a prescrição, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não havendo falar em extinção da punibilidade no presente caso.

É o relatório. Decido.

O pleito merece acolhimento.

Consta dos autos que todos os requerentes foram condenados pela prática do delito previsto no art. 288 do CP, sendo que Maria José foi condenada, ainda, ao crime do art. 325, § 2º, do CP às seguintes penas:

MIGUEL: 1 ano e 6 meses;

WLADIMIR: 1 ano e 9 meses;

MARLENE: 1 ano e 3 meses;

CHRISTIAN: 1 ano e 9 meses;

GILBERTO: 2 anos e 3 meses;

MARIA JOSÉ: 1 ano e 3 meses e 2 anos e 6 meses.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento ao apelo ministerial para aumento das reprimendas de Miguel, Wladimir, Christian, Gilberto e Maria José (art. 325, § 2º, do CP) e para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva das rés Marlene e Maria José pelo crime do art. 288 do CP. As demais reprimendas ficaram assim estipuladas:

MIGUEL: 1 anos e 9 meses;

WLADIMIR: 2 anos;

CHRISTIAN: 2 anos;

GILBERTO: 2 anos e 6 meses;

MARIA JOSÉ: 2 anos e 6 meses.

Desse modo, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de todos os requerentes, em extensão.

No caso, os prazos a serem observados são aqueles do art. 109, incs. IV e V, do CP, sendo de 8 anos e 4 anos.

Destarte, mesmo considerando a interrupção da prescrição com a publicação da sentença condenatória em 17.12.2010, transcorreram mais de 8 (oito) anos até a presente data, devendo ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal para todos os recorrentes, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NC MODALIDADE INTERCORRENTE. ACÓRDÃO DO STJ QUE RESTABELECE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Ressalvado o entendimento pessoal deste relator, de acordo com o que ficou decidido por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 956746/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 24/10/2013, "o artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Todavia, tendo em vista que a sentença condenatória foi reformada, no sentido de absolver o réu, em virtude de recurso exclusivo da defesa, é pacífico o entendimento de que a prescrição deve regular-se pela pena em concreto aplicada na sentença".*
>
> *iI - In casu, o evento ocorreu entre 1993 e 1996; b) a exordial acusatória foi recebida em 13/11/96, fls. 72; c) a r. sentença foi*

tornada pública em 6/10/99, com a condenação do réu a dois anos e onze meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 95, "d" e parágrafo único da Lei 8.212/91 e art. 5º da Lei 7.492/86; d) o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região absolveu o réu, teve o julgamento realizado em 19/8/05; e) Finalmente, o acórdão desta eg. Corte que restabeleceu o decisum de primeiro grau foi produto de julgamento ocorrido em 19/6/06, com trânsito em julgado para ambas as partes em 28/10/08.

III - Desse modo, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, verifica-se o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença (6/10/99) e o trânsito em julgado para ambas as partes (28/10/08) transcorreram mais de oito anos, não possuindo - o acórdão desta eg. Corte que restabeleceu a sentença condenatória - a natureza de marco interruptivo.

IV- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 43.515/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 3/3/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO CONSUMADO. EXAURIMENTO DO PROCESSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

[...]

4. Em razão da vedação à reformatio in pejus indireta na contagem da prescrição, deve ser utilizada a pena fixada na sentença anulada, de 3 anos, 2 meses e 12 dias (Súmula 497/STJ). Como a prescrição é de 8 anos (art. 109, IV, do CP), verifica-se já ter transcorrido o referido lapso, pois o recurso administrativo foi concluído em 4/8/2006.

5. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus *concedido de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, IV, e 110, § 1°, do Código Penal.* (EDcl no AgRg no AREsp 109.858/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/2/2015)

Ademais, "*a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, firmou entendimento de que a expressão "acórdão condenatório recorrível", prevista no art. 117, inciso IV, do Código Penal, com o texto dado pela Lei n. 11.596/2007, possui alcance semântico bem delimitado, não abrangendo o decisum que se restringe a*

confirmar a sentença condenatória" (AgRg no AREsp n. 1.040.088/ES, Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2018), tal qual ocorreu no caso concreto.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos recorrentes, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c. os arts. 109, incs. IV e V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator